

**ACÓRDÃO**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**TC-002364/026/15**

**Embargante:** Rejane Maria Silva Coslovich – Prefeita do Município de Itariri à época.

**Assunto:** Contas anuais da Prefeitura Municipal de Itariri, relativas ao exercício de 2015.

**Responsável:** Rejane Maria Silva Coslovich (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Primeira Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 19-12-18.

**Advogados:** Alexandre Aluízio Marchi (OAB/SP nº 218.554) e Idene Aparecida Dela Cort (OAB/SP nº 242.795).

**Acompanham:** TC-002364/126/15 e Expediente(s): TC-023373/026/17 e TC-022692/026/17.

**Fiscalização atual:** UR-12 – DSF-I.

**EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.** 1. A decisão embargada levou em conta todos os aspectos relevantes colhidos da instrução processual, não se havendo falar na omissão suscitada. 2. Os embargos de declaração têm como fundamento a presença de omissão, de obscuridade, de dúvida ou de contradição na decisão embargada, eles não se prestam para a rediscussão da matéria. 3. Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 13 de março de 2019, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho, e dos Conselheiros Substitutos Josué Romero e Silvia Monteiro, preliminarmente, **conhecer dos Embargos de Declaração** e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, **rejeitá-los**.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa.

Publique-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

**ANTÔNIO ROQUE CITADINI**  
PRESIDENTE

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
RELATOR